



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001955-46.2015.815.0261.

Origem : *1ª Vara da Comarca de Piancó.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Daniele Lima de Farias Mesquita.*

Advogado : *Francisco Leite Minervino (OAB/PB nº 5.090).*

Apelado : *Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.*

Advogado : *Marcelo Wanderley Alves (OAB/PB nº 22.528).*

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CONTROVÉRSIA FÁTICA NÃO APURADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DE SENTENÇA. PREFACIAL ACOLHIDA. APELO PROVIDO.

- Existindo uma clara controvérsia fática a ser solucionada, acerca das versões apresentadas pelas partes no que se refere ao envolvimento da promovente na fraude constatada na unidade consumidora objeto da recuperação de consumo, tem-se que o julgamento antecipado da presente lide importou em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados às partes.

- Configurado o cerceamento de defesa, deve-se acolher a preliminar arguida pela apelante, anulando-se, por conseguinte, a sentença vergastada e remetendo-se o feito à primeira instância, a fim de que dê o regular processamento e julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **ACOLHER** a preliminar de cerceamento do direito de defesa, anulando a sentença para de-

terminar o regular processamento do feito, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Daniele Lima de Farias Mesquita** contra sentença (fls. 86/87v), proferida pelo Juízo da Comarca de Piancó, nos autos da “Ação Declaratória de Cancelamento de Ônus com pedido de tutela antecipada c/c Reparação por Danos Morais” ajuizada em face do **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**.

Retroagindo à exordial, narrou a autora que foi surpreendida com a cobrança, pela parte demandada, do pagamento de uma fatura no valor de R\$ 3.642,51 (três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), a título de “recuperação de consumo”, referente aos meses de setembro de 2012 a agosto de 2015, sob o argumento da existência de irregularidades no consumo de energia elétrica de sua residência.

Afirmou ser indevida a referida cobrança, haja vista que a autora somente passou a residir no imóvel, como inquilina, em outubro de 2015, ao passo que o Termo de Ocorrência fora lavrado em agosto do mesmo ano, quando a unidade consumidora tinha como titularidade o Sr. Delmarques.

Com tais considerações, pugnou pela concessão de tutela antecipada, para que a ré se abstinhasse de suspender o serviço de energia elétrica no imóvel e, por fim, a procedência da ação, com a declaração de inexistência do débito, bem como indenização por danos morais, em virtude da falsa imputação de crime de desvio de energia elétrica.

Tutela de urgência concedida, determinando a abstenção de efetuar o corte de energia na unidade referida nos autos ou, caso o corte já tenha se efetivado, o restabelecimento do fornecimento de energia (fls. 31/33).

Concedida tutela antecipada (fls. 24/25).

A ré apresentou contestação (fls. 32/52), defendendo a legalidade da cobrança, por ter sido constatado o desvio de energia. Também sustentou ter agido no exercício regular de direito, no momento em que realizou a fiscalização e, conseqüentemente,

Asseverou a correta aplicação dos cálculos na cobrança de recuperação de consumo, porquanto procedeu com a revisão do faturamento com base na diferença existente entre o consumo real e o aferido à menor. Aduziu a inexistência de dano, sendo incabível o pedido de indenização por danos morais. Finalmente, pleiteou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Réplica Impugnatória (fls. 82/85).

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial (fls. 86/87), cujo dispositivo transcrevo:

“Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC/15, para: s) Conformar a liminar quanto à religação do fornecimento de energia da unidade consumidora do autor; b) Declarar a inexigibilidade do débito apurado nos autos, pois realizada sem observância do art. 130 da Resolução 414/2010 da ANEEL. Contudo, faculto à sociedade empresária o direito de realizar nova apuração e cobrar pelo consumo com base no art. 130, iniciando-se por seu inciso I, e, em caso de seus demais incisos, sendo proibida a suspensão do fornecimento em virtude de tal débito, vez que se trata de débito pretérito.

As partes são proporcionalmente sucumbentes (art. 86 do CPC/2015). Distribuo as custas em partes iguais às partes. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% do valor do débito, que na espécie é de R\$ 3.642,51 (três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos) cabendo a metade a cada um dos seus patronos (art. 86, §14 do CPC/15). Suspendo a exigibilidade da verba da parte autora, em face da concessão da gratuidade de justiça (fls. 20/21), nos termos do art. 98, §3º do CPC/15”.

Inconformada, a autora interpôs Recurso Apelarório (fls. 90/95), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter o magistrado sentenciante oportunizado a produção de prova dos fatos alegados na inicial. No mérito, enfatiza que a promovente demonstrou através da documentação anexada à exordial que não teve participação nas irregularidades apontadas no termo de ocorrência, uma vez que não residia no imóvel objeto da demanda à época da inspeção. Aduz que a ré causou danos morais à promovente, ao atribuir-lhe a prática de crime de furto, além de realizar cobrança indevida em seu desfavor. Consigna o desacerto do *decisum* ao deixar de acolher integralmente a pretensão inicial, razão pela qual pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 99/110), pleiteando o desprovimento do apelo.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 117/120).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade

dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

Como relatado, a presente demanda diz respeito à pretensão da autora de ver determinado o cancelamento do débito atribuído pela concessionária de energia, decorrente de recuperação de consumo, além da condenação desta em indenização por danos morais.

No caso em apreço, observa-se que a promovente afirma que a cobrança seria ilegal, na medida em que, no momento da realização da inspeção que constatou um desvio de energia na unidade consumidora, o imóvel era residido por terceira pessoa, tendo a autora passado a figurar como inquilina do bem apenas dois meses após a vistoria. Para a prova do alegado, traz a cópia do termos de ocorrência e inspeção (fls. 18/19); a carta de cobrança (fls. 20/21); a fatura referente ao mês de outubro de 2015, em seu nome (fls. 22) e a concernente a agosto de 2015, em nome de Delmarques Silva Caze.

Por sua vez, a promovida alega, em síntese, que a recuperação de consumo observou o procedimento determinado pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

Após a apresentação de impugnação à contestação, sem oportunizar às partes a produção de provas, proferiu o juízo *a quo* sentença de procedência parcial, no âmbito da qual, embora tenha declarado a inexigibilidade do débito, concedeu à ré a possibilidade de realizar nova apuração e cobrar pelo consumo com base no art. 130 da Resolução 414/2010 da ANEEL, com a negativação do nome da autora, após tal procedimento. Além disso, rechaçou o pedido de danos morais, sob o fundamento de que a promovente não poderia, após ter realizado fraude no sistema de apuração do consumo de energia, obter vantagem decorrente de sua ilegalidade.

Em sua fundamentação, contudo, não teceu nenhuma consideração acerca do principal fundamento fático apresentado pela demandante, qual seja, o de que não seria responsável pelo desvio de energia elétrica constatado pela concessionária, em agosto de 2015, haja vista só ter passado a residir no imóvel em outubro de 2015.

Pois bem, diante desse cenário, não há maiores dificuldades em se constatar que o procedimento adotado pelo magistrado sentenciante, ao julgar antecipadamente a lide sem oportunizar a produção de provas, resultou em conclusão meritória prejudicial à autora, utilizando como fundamentação a realização de ligação clandestina por parte da promovente, sem sequer analisar os documentos anexados à exordial que indicam a titularidade da unidade consumidora em nome de terceiro estranho à lide.

Ora, ainda que o débito questionado tenha sido declarado inexigível na sentença objurgada, observa-se que restou autorizado no

dispositivo sentencial a realização de nova apuração e cobrança em desfavor da promovente, haja vista ter a magistrada considerado comprovado o desvio de energia da rede pública pela apelante. Contudo, tal conclusão deu-se, repita-se, sem a demonstração de que a recorrente teria sido a responsável pela realização da fraude ou, ao menos, sem rechaçar tal fundamento.

Houve, assim, violação ao art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos casos em que não houve necessidade de produção de outras provas, o que não se verifica na presente hipótese.

Destarte, não poderia a magistrada condutora da demanda judicial se omitir quanto à oportunização de produção de prova pela autora e, posteriormente, em verdadeira antecipação de julgamento, rechaçar alguns dos pleitos autorais por considerar demonstrado o furto de energia, sem se posicionar sobre a causa de pedir apresentada, qual seja, a questão de mudança de titularidade da unidade consumidora.

Em caso semelhante ao presente, confira-se o julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. DA NORMA PROCESSUAL APLICÁVEL AO FEITO.

(...)

2. No caso dos autos houve evidente violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, porquanto, houve pedido expresso na inicial e em petição posterior para produção de prova, em especial a testemunhal, sendo proferido julgamento antecipado, sem atentar ao pedido postulado, julgando improcedente o feito diante da ausência de prova do direito alegado.

3. Assim, não se mostra razoável a parte requerer a produção de determinada prova, a fim de comprovar as suas alegações, a qual é indeferida diante do julgamento antecipado, contrariamente a pretensão daquela por entender que se trata de meras suposições, quando não oportunizado à parte comprovar suas alegações, em especial quando pleiteia expressamente a realização de prova em audiência.

4. Insofismável reconhecer, no feito em análise, a ocorrência de cerceamento de defesa, para desconstituir a sentença, a fim de oportunizar a parte recorrente exercer as garantias constitucionais do devido processo legal quanto à produção das provas

requeridas. Dado parcial provimento ao apelo para desconstituir a sentença”.

(TJRS; AC 0310892-26.2016.8.21.7000; Pelotas; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 19/12/2016; DJERS 25/01/2017). (grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça igualmente possui entendimento consolidado da seguinte forma:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura o cerceamento de defesa a decisão que conclui pela improcedência do pedido por falta de prova e julga antecipadamente a lide.

2. Agravo interno a que se nega provimento”.

(STJ, AgInt no AREsp 913.165/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016).

Há de se ressaltar que a questão controvertida demanda dilação probatória, uma vez que os documentos apresentados pela promovente para demonstrar sua alegação podem ser derruídos pela concessionária ré, por meio da apresentação de provas.

Existindo uma clara controvérsia fática a ser solucionada, acerca das versões apresentadas pelas partes no que se refere ao envolvimento da promovente na fraude constatada na unidade consumidora objeto da recuperação de consumo, tem-se que o julgamento antecipado da presente lide importou em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados às partes.

Ressalte-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao considerar que o serviço de fornecimento de energia elétrica é de natureza pessoal, razão pela qual somente pode ser imputado àquele que efetivamente utilizou o serviço prestado. Confira-se o seguinte escólio:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. Agravo em Recurso Especial. Enunciado administrativo 3/STJ. Fornecimento de energia elétrica. Transferência de titularidade. Responsabilidade do débito. Relação obrigacional de natureza pessoal. Divergência jurisprudencial. Ausência de indicação de dispositivo. Súmula nº 284/STF. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.” (STJ; AREsp 1.106.391; Proc. 2017/0119470-7; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 28/06/2017)

Isso posto, deve-se acolher a preliminar arguida pela apelante, anulando-se, por conseguinte, a sentença vergastada e remetendo-se o feito à primeira instância, a fim de que dê o regular processamento e julgamento.

Ante o exposto, em estrita consonância com o parecer ministerial, **ACOLHO** a preliminar de cerceamento de defesa para **ANULAR** a sentença recorrida, devendo o feito retornar ao juízo *a quo* para que dê regular prosseguimento ao feito, oportunizando a produção probatória pelas partes.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator